REGULAMENTO DO
PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 65.562.163/0001-03

13 de julho de 2026.

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

"Acordo Operacional":	Significa o "Acordo Operacional", celebrado entre a Administradora e a Gestora, por meio do qual as respectivas partes estabelecem suas respectivas obrigações no âmbito do Fundo e da Classe;
"Administradora":	**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, com sede no Município e Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, n° 215, 4º andar, Pinheiros, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016;
"Agente de Cobrança":	Significa o prestador de serviços de cobrança eventualmente contratado pela Gestora, em nome da Classe, nos termos do do Anexo ;
"Amortização":	Significa a devolução de recursos pela Classe aos Cotistas;
"Amortização Extraordinária":	Significa a Amortização a ser realizada no caso de liquidação antecipada da Classe, nos termos do Anexo;
"Anexo da Classe":	Significa o Anexo descritivo da Classe, no qual consta as regras específicas aplicáveis à Classe;
"Apêndice(s)"	Significa(m) o(s) Apêndice(s) descritivos das Subclasses, no(s) qual(is) consta(m) as regras específicas aplicáveis a cada Subclasse.
"Apêndice de Fatores de Riscos"	Significa o apêndice descritivo dos Fatores de Riscos do Fundo e da Classe, que acompanha o Regulamento;
"Assembleia de Cotistas":	Assembleia de Cotistas do Fundo;
"Ativos":	São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;

"Ativos Financeiros":	São os ativos para gestão de liquidez que podem ser comprados pela Gestora;
"Auditoria Independente":	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
"Benchmark Mezanino":	Significa o índice referencial utilizado para calcular a meta de valorização das Cotas Subordinadas Mezanino ou de suas Séries, conforme vier a ser estabelecido no respectivo Suplemento, calculado desde (a) a respectiva Data de Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino imediatamente anterior ou a Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino até (b) a subsequente Data de Amortização de Cotas Subordinadas Mezanino;
"Benchmark Sênior":	Significa o índice referencial utilizado para calcular a meta de valorização das Cotas Seniores ou de suas Séries, conforme vier a ser estabelecido no respectivo Suplemento, calculado desde (a) a respectiva Data de Integralização de Cotas Seniores imediatamente anterior ou a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores até (b) a subsequente Data de Amortização de Cotas Seniores.
"Boletim de Subscrição":	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
"B3":	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
"Capital Autorizado":	Tem o significado atribuído no Artigo 46 do Anexo;
"Carteira":	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
"CDI":	Certificado de Depósitos Interfinanceiro;
"Cedente(s)":	Significa(m) as pessoas naturais ou jurídicas, de direito privado, titulares de Direitos Creditórios, que irão cedê-los à Classe, por meio de Contrato de Cessão;
"Chamada(s) de Capital":	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento;
"Classe"	Significa a classe única de cotas do Fundo.

"CMN":	O Conselho Monetário Nacional;
"Código ANBIMA":	O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros;
"Condições de Aquisição":	Significa, condições de aquisição de Direitos Creditórios que deverão ser verificadas pela Consultora Especializada, conforme descritas no Anexo;
"Condições de Cessão":	Significa, condições de cessão de Direitos Creditórios que deverão ser verificadas pela Gestora, conforme descritas no Anexo;
"Condições de Cessão ou Aquisição":	Significa, em conjunto, as Condições de Cessão e as Condições de Aquisição;
"Consultora Especializada"	Significa o prestador de serviços de consultoria eventualmente contratado pela Gestora, em nome da Classe, nos termos do do Anexo;
"Contas Vinculadas":	Significa as contas especiais instituídas junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, com movimentação exclusiva pelo banco administrador da conta e por agente apontado pela Gestora, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o banco administrador e o Fundo, destinadas a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação nos termos da Resolução CVM nº 175;
"Contrato de Cessão":	significa cada instrumento de cessão, público ou privado, celebrado ou a ser celebrado entre cada Cedente e a Classe, representado pela Gestora, na qualidade de partes;
"Contrato de Consultoria Especializada":	Significa o "Contrato de Consultoria Especializada" celebrado entre a Gestora, em nome da Classe, e a Consultora Especializada, com a interveniência anuência da Administradora, o qual estabelece os termos e condições sob os quais a Consultora Especializada deve realizar suas atividades de análise, seleção e aquisição dos Direitos Creditórios que comporão a Carteira da Classe e de Cobrança dos Direitos Creditórios;

"Cotas":	São as cotas de emissão da Classe e representativas do seu Patrimônio Líquido;
"Cotas Seniores":	São as Cotas de emissão da Subclasse Sênior;
"Cotas Subordinadas"	São as Cotas Subordinadas Juniores e as Cotas Subordinadas Mezanino, quando referidas em conjunto e indistintamente.
"Cotas Subordinadas Juniores":	São as Cotas de emissão da Subclasse Subordinada Júnior;
"Cotas Subordinadas Mezanino":	São as Cotas de emissão da Subclasse Subordinada Mezanino;
"Cotista(s)":	Significa(m) o(s) titular(es) de Cotas;
"Cotistas Dissidentes":	Significa os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do Anexo;
"Cotistas Seniores"	Significa os titulares de Cotas Seniores;
"Cotistas Subordinados"	Significa os titulares de Cotas Subordinadas;
"Critérios de Elegibilidade":	Significa os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora, na aquisição dos Direitos Creditórios, conforme descritos no Anexo;
"Custodiante":	A Administradora, acima qualificada;
"CVM":	A Comissão de Valores Mobiliários;
"Data da 1ª Integralização":	Significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;
"Data de Amortização":	Significa cada data em que houver pagamento de Amortização e/ou Amortização Extraordinária, conforme o disposto no Anexo e/ou nos cronogramas de amortização programada previstos em cada um dos Suplementos, conforme aplicável;

"Data de Aquisição e Pagamento":	Significa cada uma das datas em que a Classe efetivamente adquirir Direitos Creditórios e efetuar o pagamento do Preço de Aquisição ao respectivo Cedente;
"Devedores":	Significa as pessoas jurídicas de direito público, na esfera federal, da administração direta ou indireta, inclusive autarquias e fundações;
"Dia Útil":	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora e/ou da B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
"Direitos Creditórios":	Significam os direitos creditórios que compõem ou podem vir a compor a Carteira da Classe, representados por Precatórios Federais, incluindo todos os direitos, ações, prerrogativas, acessórios, atualizações monetárias, juros e eventuais proventos que lhes sejam inerentes, observadas a Política de Investimento da Classe, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão ou Aquisição previstos no Anexo e na regulamentação vigente.
"Direitos Creditórios Não-Padronizados"	Significam os direitos creditórios definidos no artigo 2, inciso XIII, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175.
"Entidade de Investimento":	Significa os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, conforme definido na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e Resolução CMN Nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alteradas;
"Escriturador":	A Administradora, acima qualificada;
"Eventos de Avaliação":	Significam os eventos de avaliação da Classe, descritos no Capítulo XIV do Anexo;

"Eventos de Liquidação Antecipada":	Significam os eventos de liquidação antecipada da Classe, descritos no Capítulo XIV do Anexo;
"Fatores de Risco":	Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos no Apêndice de Fatores de Riscos da Classe;
"Fundo":	É o **PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**;
"Fundos21":	Significa o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;
"Gestora":	**TAG INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.591.499/0001-11, com sede na cidade de São Paulo, estado SP, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 12º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 8.479, expedido em 22 de setembro de 2005;
"Índice(s) de Subordinação":	Significa o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Sênior, em conjunto ou individual e indistintamente;
"Índice de Subordinação Sênior":	Significa o resultado mínimo obrigatório da divisão: (a) do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores em circulação, (b) pelo valor total do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual.
"Índice de Subordinação Sênior Apurado":	Significa o resultado da divisão: (a) do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores em circulação, (b) pelo valor total do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, apurado no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês ou em qualquer outra data em que sua verificação seja exigida por este Regulamento;
"Índice de Subordinação Mezanino":	Significa o resultado mínimo obrigatório da divisão: (a) do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas

	Juniores em circulação, (b) pelo valor total do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual;
"Índice de Subordinação Mezanino Apurado":	Significa o resultado da divisão: (a) do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas Juniores em circulação, (b) pelo valor total do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, apurado no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês ou em qualquer outra data em que sua verificação seja exigida por este Regulamento;
"IPCA":	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;
"Justa Causa":	Significa comprovada negligência grave, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, conforme decisão final proferida por tribunal competente;
"Ordem de Alocação":	Signifcia a ordem de alocação de recursos da Classe, conforme definida no Capítulo XII do Anexo;
"Ordem de Subordinação":	Significa a ordem de preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas, para fins de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da Classe, conforme características descritas no Anexo e seus Apêndices;
"Patrimônio Líquido":	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
"Plano de Liquidação":	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
"Prazo de Duração":	Significa o prazo de duração do Fundo e/ou de Classe, conforme definidos neste Regulamento;
"Preço de Aquisição":	Significa o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;
"Precatórios Federais":	Significam requisições de pagamento expedidas pelo Tribunal Regional Federal competente, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado contra pessoas jurídicas de direito público federal, incluídas autarquias e fundações, devidamente remetidas ao Tribunal

	competente e acompanhadas de sua documentação comprobatória, observados, ainda, os requisitos para sua caracterização como Precatórios Federais padronizados, de acordo com o Anexo Normativo II;
"Prestadores de Serviços Essenciais"	Significa a Administradora e a Gestora, em conjunto ou individual e indistintamente;
"Regulamento":	O presente regulamento do Fundo, o que inclui seu Anexo e Apêndices;
"Remuneração Alvo":	Conforme descrito em cada Suplemento;
"Reserva de Despesas":	Significa a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos da Classe, conforme previsto no Anexo;
"Resolução CMN nº 2.907":	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
"Resolução CVM nº 30":	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
"Resolução CVM nº 160":	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
"Resolução CVM nº 175":	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
"Subclasse(s)":	Significa a Subclasse Sênior, Subclasse Subordinada Mezanino e Subclasse Subordinada Júnior, quando referidas em conjunto ou individual e indistintamente;
"Subclasse Sênior":	Significa a Subclasse de Cotas Seniores da Classe;
"Subclasse Subordinada Júnior":	Significa a Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores da Classe;
"Subclasse Subordinada Mezanino":	Significa a Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino da Classe;
"Suplemento":	Significa o Suplemento anexo ao Regulamento;
"Taxa de Administração":	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento;

"Taxa de Custódia"	Taxa devida ao Custodiante, conforme prevista neste Regulamento;
"Taxa de Gestão":	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento;

REGULAMENTO DO
PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 65.562.163/0001-03

O **PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II e o Código ANBIMA.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos nas definições a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa. Adicionalmente, **(i)** as referências a "Fundo" ou a "Fundo de Investimento" alcançam todas as suas classes de cotas; **(ii)** as referências a "Classe" e a "Classe de cotas" alcançam os respectivos fundos de investimento que emitem cotas em classe única; **(iii)** as referências a "Regulamento" e a "Regulamento do Fundo" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas; e **(iv)** as referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas.

Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e seus anexos.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO ALVO

Artigo 01. O Fundo, conforme atual disposição e vigência da Resolução CVM nº 175, bem como as disposições da CVM acerca do tema, é classificado como um Fundo de Classe Única. Não obstante, os Prestadores de Serviços Essenciais, por ato conjunto, poderão constituir novas classes de cotas do Fundo, observada a segregação patrimonial entre elas e as adaptações necessárias neste Regulamento.

Artigo 02. As características específicas da Classe Única encontram-se definidas no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo Único Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 03. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, assim, ser liquidado mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento ("**Prazo de Duração**").

CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 04. O Fundo é administrado pela VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, acima qualificada.

Artigo 05. O Fundo é gerido pela TAG INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.591.499/0001-11, com sede na cidade de São Paulo, estado SP, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 12º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 8.479, expedido em 22 de setembro de 2005, acima qualificada.

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 06. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 07. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II.

Artigo 08. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 09. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 à 94, 105 e

106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 à 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

Artigo 10. A responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 11. Adicionalmente ao disposto no Artigo 10 acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 12. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer
no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo

impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 13. Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: (a) destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou (b) descredenciamento.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 14. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 15. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VI. CUSTÓDIA

Artigo 16. A **Administradora**, é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo ("**Custodiante**").

Artigo 17. O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que não sejam passíveis de registro, estando tal serviço dispensado para os ativos que estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 18. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio

ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios realizará a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, conforme aplicável, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único Para fins da obrigação acima disposta, poderão ser utilizadas informações oriundas da Entidade Registradora, observado que, sempre se verificará se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Artigo 19. O Custodiante, será responsável, ainda, pela:

(a) Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e

(b) Cobrança e recebimento, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, se for o caso, em conta-vinculada ou, ainda, pelo repasse; e **(c)** pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 20. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, de forma a permitir o efetivo controle sobre as suas atividades e diligenciar o cumprimento de terceiro contratado para prestação do serviços, como, por exemplo, de guarda de documentos.

Artigo 21. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante, não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 22. As Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Suplementos.

Parágrafo Único A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na regulamentação aplicável e nas políticas e/ou manuais da Administradora.

Artigo 23. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam,

no mínimo: (a) o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe; (b) o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e; (c) os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO VIII. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 24. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

(a) as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, anualmente e no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social do Fundo;
(b) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais;
(c) Alteração das características da Cotas;

(d) a elevação da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
(e) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
(f) A alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável;
(g) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
(h) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas;
(i) o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe; e
(j) A aprovação dos procedimentos a serem adotados para dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou de Ativos Financeiros.

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 25. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 26. Anualmente, a Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos

Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 27. A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais dispostas abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deverá conter as informações exigidas pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 28. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão

suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 29. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cotista uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, a ser calculada pela Administradora com base no valor atualizado da Cota.

Parágrafo 1º Não obstante o acima, no caso: **(a)** das deliberações previstas nos itens "(d)" e "(e)" do Artigo 24 acima, resta estabelecido o quórum qualificado, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes; **(b)** da alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Subclasses Subordinadas dependerão, no mínimo, da aprovação da totalidade dos Cotistas Subordinados da respectiva Subclasse Subordinada, com exceção da redução do percentual dos Índices de Subordinação, que também deverá ser aprovado pelos Cotistas Seniores;.

Parágrafo 2º Sem prejuízo de posterior aprovação em Assembleia de Cotistas, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, estarão necessariamente sujeitas à aprovação prévia exclusivamente, no mínimo, da totalidade dos Cotistas das Cotas Subordinadas Juniores as deliberações relativas a:

(a) Alteração de característica de qualquer classe de Cotas, em especial daquela que afete qualquer vantagem, crie ou aumente qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas Júnior, inclusive qualquer alteração da forma, valores ou prazos de remuneração, Amortização ou resgate das Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino;
(b) Alteração de qualquer item que afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira, Condições de Cessão ou Critério de Elegibilidade;
(c) Alteração dos Índices de Subordinação;

(d) Alteração da Ordem de Alocação;
(e) Alteração da metodologia de avaliação dos ativos prevista neste Regulamento;
(f) Alteração dos direitos de voto de cada Subclasse e aos quóruns de deliberação;
(g) Alteração de qualquer item que crie ou altere os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação Antecipada;
(h) Alteração de qualquer item que crie ou aumente as despesas e os

Encargos do Fundo inclusive substituição, demissão e contratação de prestadores de serviços, exemplificativamente, mas não se limitando a administrador, gestor, consultor especializado e afins; e

(i) Aprovação dos procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 4º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 5º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

(a) O prestador de serviço, essencial ou não;
(b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
(c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
(d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
(e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 6º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

(a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos "a" a "e" do parágrafo 5º acima; ou
(b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 7º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 30. A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica,

híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação previstas na Resolução CVM nº 175 e demais regras aplicáveis devem ser observados integralmente, bem como as restrições de voto e os deveres dos Cotistas e dos prestadores de serviços do Fundo.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 3º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 31. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 32. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

(a) Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(b) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de

prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens "a" e "b" acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item "c" devem ser, por sua vez, comunicadas aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO IX. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 33. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente, conforme aplicáveis e se houver:

(a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;

(c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(d) honorários e despesas do auditor independente;

(e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;

(j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;

(k) Despesas inerentes à à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;

(l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;

(m) No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: **(i)**

distribuição primária de cotas; e **(ii)** admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

(n) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;

(o) Taxa máxima de distribuição;

(p) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(q) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;

(r) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;

(s) Despesas com Conselhos Consultivos e Comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial;

(t) Taxa de performance;

(u) Taxa Máxima de Custódia;

(v) Despesas com registro de Direitos Creditórios;

(w) Remuneração da Consultora Especializada;

(x) Remuneração do Agente de Cobrança;

(y) Despesas com garantias do Fundo; e

(z) Despesas com intermediação das operações do Fundo.

Parágrafo Único A despesa mencionada no item "u" acima somente é considerada como encargo do Fundo com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos e Comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso

Artigo 34. Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO X. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 35. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia de outubro de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 36. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da

Administradora e da Gestora.

Artigo 37. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO XI. INFORMAÇOES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

Artigo 38. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo Único As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.vortx.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 39. As informações ou documentos exigidas pela Resolução CVM nº 175 ou por este Regulamento poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Artigo 40. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate de suas Cotas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Artigo 41. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 42. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 43. Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO
PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 65.562.163/0001-03

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 01. Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe de Cotas, sendo esta Classe da categoria ANBIMA "Multicarteira - Outros", com foco de atuação em "Poder Público", e possui como objetivo a valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito neste Anexo.

Artigo 02. A Classe Única deste Fundo é constituída sob o regime fechado.

CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 03. Esta Classe Única é restrita e destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como qualificados, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM nº 175 e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único O enquadramento do Cotista no Público-Alvo será verificado, pelo Distribuidor, no ato do ingresso do Cotista, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do Cotista da Classe.

CAPÍTULO III. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 04. O Prazo de Duração da Classe é de 5 (cinco) anos, contados da Data da 1ª Integralização, podendo ser prorrogado em até 2 (dois), a critério da Gestora.

Parágrafo Único Ao longo de todo o Prazo de Duração da Classe, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira.

CAPÍTULO IV. PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 05. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo, a **Administradora**, acima qualificada, também prestará as atividades de controladoria, escrituração e custódia para a Classe.

Artigo 06. Poderão ser contratados para a Classe, pela Gestora, serviços de: **(a)** agente de cobrança; e/ou **(b)** consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício da Classe, observado que:

(a) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou

(b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo 2º O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Artigo 07. A Administradora disponibiliza aos seus Cotista a relação completa de todos os prestadores de serviços da Classe na sua página da rede mundial de computadores (www.vortx.com.br).

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 08. O valor da Taxa de Administração corresponde ao percentual de 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observados os seguintes valores mínimos mensais, contados a partir da data de transferência:

(i) R$ 8.000,00 (oito mil reais) até março de 2027; e

(ii) R$ 14.000,00 (catorze mil reais) a partir de abril de 2027.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mes subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Administração será reajustada anualmente, pela

variação positiva do IPCA do período.

Artigo 09. O valor da Taxa de Gestão corresponde ao percentual de 0,85% a.a. (oitenta e cinco centésimos por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observados os seguintes valores mínimos mensais, contados a partir da Data da 1ª Integralização:

(i) R$ 10.000,00 (dez mil reais) durante os 6 (seis) primeiros meses;

(ii) R$ 20.000,00 (vinte mil reais) do 7º (sétimo) ao 12º (décimo segundo) mês; e

(iii) R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais a partir do 13º (décimo terceiro) mês.

Parágrafo 1º A Taxa de Gestão deverá ser paga à Gestora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mes subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Gestão será reajustada anualmente, pela variação positiva do IPCA do período.

Artigo 10. A Classe não goza de cobrança de taxa de performance, taxa de saída ou taxa de ingresso.

Artigo 11. A Taxa de Custódia da Classe, a ser paga ao Custodiante pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), já inclusa na Taxa de Administração.

Artigo 12. Adicionalmente à Taxa de Custódia, será devido ao Custodiante, pelos serviços de verificação amostral do lastro, o montante fixo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), trimestralmente ,em cada data de verificação.

Artigo 13. A remuneração da Consultoria Especializada será correspondente a até 7,00% (sete por cento) sobre o valor líquido de cada Precatório Federal adquirido pela Classe, a ser paga até o 3º (terceiro) Dia Útil do mês subsequente ao mês da respectiva Data de Aquisição, conforme definido no Contrato de Consultoria.

Artigo 14. A remuneração dos demais prestadores de serviços seguem as regras dispostas neste Regulamento e na regulamentação aplicável sobre a caracterização como encargo da Classe.

Artigo 15. A Administradora e/ou a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 16. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios representados por Precatórios Federais que atendam às Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

Artigo 17. A Classe deverá manter, após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único A parcela do patrimônio não investida em Direitos Creditórios deve ser aplicada em Ativos Financeiros, conforme definidos no artigo 2º, inciso II, do Anexo Normativo II.

Artigo 18. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe sempre de acordo com a Política de Investimentos e desde que cumprindo integralmente os Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão ou Aquisição e os demais critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Artigo 19. A Classe não poderá realizar operações com derivativos, nem mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições detidas a vista e nos limites destas.

Artigo 20. A Classe não poderá realizar aplicação de recursos no exterior.

Artigo 21. A Classe não poderá adquirir Direitos Creditórios Não-Padronizados diretamente, observadas, no entanto, as regras de exposição indireta, nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável.

Artigo 22. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios selecionados pela Consultora Especializada, desde que atendam à Política de Investimento, bem como aos respectivos Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão ou Aquisição, verificados em cada Data de Aquisição e Pagamento.

Artigo 23. A Classe observará os limites de composição e concentração previstos na Resolução CVM nº 175, inclusive quanto à exposição por Devedor ou coobrigado, aplicáveis a fundos destinados a investidores qualificados.

Artigo 24. A Classe observará as regras de partes relacionadas previstas na Resolução CVM nº 175, inclusive no que se refere à segregação entre originador, entidade registradora e custodiante, e às vedações aplicáveis a prestadores de serviços e suas partes relacionadas.

Artigo 25. O investimento da Classe em Ativos Financeiros em cotas de uma mesma classe pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do artigo 47 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Único Poderá ser investido até 100% (cem por cento) em classes de cotas que contem com serviços da Administrador, Gestora, Consultora Especializada ou suas partes relacionadas.

Artigo 26. A Classe poderá ter exposição de até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, observadas a regulamentação aplicável e eventuais exceções previstas na mesma.

Artigo 27. A Gestora envidará seus melhores esforços para enquadramento do Fundo como Entidade de Investimento, de modo que os cotistas se sujeitem ao regime tributário disposto na Lei 14.754, estando sujeitos ao imposto de renda retido na fonte de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, Amortização ou resgate de cota.

Parágrafo Único A Gestora deve comunicar a Administradora em até 1 (um) dia útil após a verificação de que o Fundo deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento para que o respectivo tratamento tributário aplicável aos Cotistas seja ajustado pela Administradora.

Artigo 28. **Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica à Entidade de Investimento, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.**

CAPÍTULO VII. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 29. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe sempre de acordo com a Política de Investimentos e desde que cumprindo integralmente os Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão ou Aquisição, conforme abaixo definidos, e os demais critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Critérios de Elegibilidade

Artigo 30. Os Direitos Creditórios elegíveis à Classe são aqueles representados por Precatórios Federais decorrentes de ações judiciais movidas contra pessoas jurídicas de direito público federal, incluídas autarquias e fundações, regularmente expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.

Artigo 31. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, aos seguintes critérios de elegibilidade, conforme aplicável ("**Critérios de Elegibilidade**"):

(a) Sejam enquadrados integralmente na Política de Investimento da Classe;
(b) Sejam provenientes de operações regulares e lícitas, nos termos da regulamentação aplicável; e
(c) Tenham atendido às Condições de Cessão.

Artigo 32. A Gestora será a instituição responsável por verificar e validar até a Data de Aquisição e Pagamento, observado o disposto no Acordo Operacional e no Contrato de Consultoria Especializada, por comunicação dirigida a Administradora, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

Artigo 33. Para fins da verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade pela Gestora, será considerado o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição e Pagamento.

Artigo 34. No processo de verificação e de validação dos Critérios de Elegibilidade, é permitida à Gestora a adoção de sistemas específicos, inclusive por meio eletrônico, desde que tais sistemas satisfaçam os objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação.

Artigo 35. Para os fins da verificação a que se referem os artigos 31 e 32 acima, a Consultoria Especializada deverá manter disponíveis e enviar para a Gestora, com cópia para a Administradora, previamente a cada cessão, um relatório completo com todas as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórioscontendo seu parecer jurídico acerca dos riscos do investimento, .

Condições de Cessão ou Aquisição

Artigo 36. São consideradas como condições de cessão ("**Condições de Cessão**"):

(a) Validação formal pela Gestora do cumprimento de todos os critérios mínimos exigidos para a existência, validade e eficácia do Direito Creditório, incluindo, mas não se limitando, a validação: **(i)** da titularidade; **(ii)** dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável ao Direito Creditório e sua forma de instrumentalização;; e **(iii)** dos documentos comprobatórios do Precatório Federal; e

(b) Inexistência de evento que altere qualitativamente as condições da operação, no momento de sua formalização;

Artigo 37. Previamente à aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, deverão ser verificadas pela Consultora Especializada as seguintes condições ("**Condições de Aquisição**" e, em conjunto com Condições de Cessão, "**Condições de Cessão ou Aquisição**"):

(a) cada Direito Creditório deve estar livre e desembaraçado de ônus ou gravames;

(b) os Precatórios Federais deverão atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (i) não devem apresentar nenhuma impugnação, judicial ou não; e (ii) já devem ter sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

(c) não poderá ser adquirido Direito Creditório se houver (i) ação rescisória já ajuizada para discussão do crédito representado pelo Precatório Federal, comprovando sua inexistência; (ii) recursos em andamento cujo objeto ataque diretamente o mérito do processo que gerou o referido Direito Creditório; (iii) qualquer insurgência de terceiros requerendo a penhora ou compensação, a que título for, do crédito representado pelo Direito Creditório; e/ou (iv) qualquer fato, identificado no momento de diligência, durante a elaboração do parecer pela Consultoria Especializada, que possa, de alguma maneira, tornar prejudicado ou inexistente o direito e o crédito representado pelo Direito Creditório;

(d) a cessão dos Direitos Creditórios à Classe deverá ser formalizada pelo Contrato de Cessão, o qual deverá ser lavrado por instrumento público ou particular.

Artigo 38. A Consultora Especializada será a instituição responsável por verificar e validar previamente à Data de Aquisição e Pagamento, observado o disposto no Contrato de Consultoria Especializada, por comunicação dirigida à Gestora e à Administradora, o atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão ou Aquisição em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

Artigo 39. No processo de verificação e de validação das Condições de Cessão ou Aquisição, é permitida à Consultora Especializada a adoção de sistemas específicos, inclusive por meio eletrônico, desde que tais sistemas satisfaçam os objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação.

Artigo 40. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora, a Consultora Especializada e/ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados o centros e limites de responsabilidades definidos especificamente no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VIII. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 41. A formalização da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe deverá observar os procedimentos abaixo, sem prejuízo de outras disposições previstas no Contrato de Consultoria Especializada, no Acordo Operacional e/ou no Contrato de Cessão:

(a) A Gestora e Consultora Especializada identificarão, cada qual em sua esfera de atribuição, os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, cujo Cedente esteja interessado em cedê-lo à Classe e realizará verificações básicas de titularidade, dívidas, entre outros. Após a referida identificação, a Consultora Especializada deverá: (i) validar o atendimento pelo Direito Creditório das Condições de Cessão; (ii) verificar a legitimidade do Cedente para realizar a cessão, incluindo informações sobre regime matrimonial de bens ou espólio, se for o caso, solicitando todos os documentos necessários para tanto; (iii) verificar a existência de honorários devidos aos patronos das ações que originaram os Precatórios Federais, mediante o recebimento do contrato de honorários, ou declaração do advogado patrocinador da causa indicando os valores devidos a título de honorários, sempre

que possível, (iv) verificar a existência de débitos do Cedente perante o Devedor do respectivo Precatório Federal e tributos incidentes sobre os Precatórios Federais; (v) calcular o valor atualizado dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe; (vi) sugerir o Preço de Aquisição à Gestora; e (vii) providenciar parecer técnico sobre o Precatório Federal, acompanhado dos documentos que lhe deram base;

(b) A Consultora Especializada apresentará à Gestora a proposta de Preço de Aquisição a ser utilizado na cessão do Direito Creditório à Classe. A Gestora deverá avaliar o Preço de Aquisição com base nos objetivos de rentabilidade e no fluxo de caixa da Classe;

(c) Aprovado o Preço de Aquisição, a Consultora Especializada enviará à Gestora, arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe; e

(d) Na Data de Aquisição, a Classe, representado pela Gestora ou procurador, deverá formalizar o Contrato de Cessão junto ao Cedente, para aquisição dos Direitos Creditórios elegíveis, bem como realizar o pagamento do Preço de Aquisição, por meio de transferência bancária.

Artigo 42. Observado o disposto no presente Anexo e na legislação e regulamentação aplicáveis, os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios deverão ser realizados pelos Devedores diretamente nas respectivas Contas Vinculadas.

Artigo 43. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pelo presente Anexo e pelo Contrato de Consultoria Especializada, a Consultora Especializada será responsável pela seleção prévia dos Direitos Creditórios, e pelas demais atividades listadas no Contrato de Consultoria, sem prejuízo da discricionariedade da Gestora para a validação final e aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 44. Por se tratar de um fundo de investimento em Direitos Creditórios padronizados com propósito específico de adquirir os Direitos Creditórios decorrentes de Precatórios Federais, não existe nenhuma política específica de concessão de crédito pelo Cedente.

CAPÍTULO IX. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 45. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 1º A Classe terá 3 (três) Subclasses, sendo elas a: **(i)** Subclasse Sênior; **(ii)** Subclasse Subordinada Mezanino; e **(iii)** Subclasse Subordinada Júnior.

Parágrafo 2º Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas estão descritos neste Anexo, bem como nos respectivos Apêndices e Suplementos, conforme aplicável.

Artigo 46. Encerrada a primeira emissão de Cotas da Classe, a Gestora, a seu exclusivo critério, poderá deliberar por realizar novas emissões de Cotas de qualquer Subclasse, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, desde que limitadas ao montante total de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ("**Capital Autorizado**"), permanecendo inalteradas todas as características das Cotas previstas neste Regulamento, observado o disposto no suplemento da respectiva emissão.

Artigo 47. Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, nos termos dos respectivos Suplementos e deste Anexo.

Parágrafo 1º O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, observado que:

(a) As Cotas Seniores devem ser emitidas em uma única Subclasse;
(b) Nenhum Evento de Liquidação Antecipada tenha ocorrido ou se algum evento de avaliação estiver em vigor;
(c) Os Índices de Subordinação não sejam afetados;
(d) Os respectivos Suplementos sejam devidamente preenchidos.

Artigo 48. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pelo Distribuidor.

Parágrafo 4º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo 5º Na emissão de Cotas do Fundo de qualquer classe, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação. As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou em uma ou mais parcelas, conforme previsto no respectivo Suplemento e boletim de subscrição.

Artigo 49. O valor unitário da Cota está expresso no respectivo Suplemento, sendo que as demais características das Cotas se encontram descritas neste Anexo, nos Apêndices e nos respectivos Suplementos.

Artigo 50. A integralização de Cotas pode ser feita em Direitos Creditórios, desde que seja elaborado laudo específico de avaliação dos Direitos Creditórios que necessitem deste para fins de apuração do valor para a integralização, nos termos do Manual de Marcação da Administradora.

Artigo 51. A emissão de Cotas, em regra, não goza de direito de preferência.

Artigo 52. A integralização de Cotas poderá ser realizada: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por integralização em Ativos nos casos previstos neste Anexo.

Parágrafo Único Nos casos em que seja permitida a integralização em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável..

Artigo 53. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(i)** Compromisso de Investimento, conforme aplicável; **(ii)** o Termo de Adesão e Ciência de Risco; **(iii)** o Boletim de Subscrição; e **(iv)** a Lâmina, conforme aplicável.

Artigo 54. As Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no MDA; e **(ii)** para negociação no Fundos21.

Parágrafo Único. Enquanto houver Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, as Cotas Subordinadas Júnior não poderão ser transferidas ou negociadas no mercado, sem anuência prévia e expressa da Gestora e da Consultora Especializada.

Artigo 55. Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 56. Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão juros moratórios equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, *pro rata die*, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Gestora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

(a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;

(b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou

(c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO X. ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 57. Após 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Índice de Subordinação Sênior deverá corresponder a, no mínimo, 15% (quinze por cento).

Artigo 58. Após 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, o Índice de Subordinação Mezanino deverá corresponder a, no mínimo, 5% (cinco por cento).

Artigo 59. Os Índices de Subordinação serão apuradas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário, pela Gestora.

Artigo 60. No caso de desenquadramento dos Índices de Subordinação da Classe, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis após a verificação do respectivo desenquadramento, a Gestora comunicará a Administradora por e-mail, indicando o percentual apurado e a relação de desenquadramento, bem como a indicação do procedimento de reenquadramento a ser adotado, quais sejam: (i) captação de recursos dos Cotistas Subordinados por meio de uma nova emissão; ou (ii) Amortização Extraordinária de Cotas;

Artigo 61. A Administradora comunicará em até 5 (cinco) Dias Úteis tal ocorrência aos Cotistas Subordinados, via e-mail e/ou no website utilizado para a divulgação de informações da Classe, para confirmar se os Cotistas Subordinados estão de acordo com a realização de aporte adicional de recursos para o reenquadramento da Classe aos Índices de Subordinação, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas.

Artigo 62. Os titulares de Cotas Subordinadas deverão responder em até 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento da comunicação de ocorrência de desenquadramento do respectivo Índice de Subordinação se pretendem realizar novo aporte em montante suficiente indicado para o reenquadramento.

Artigo 63. Caso os Cotistas Subordinados (i) não respondam no prazo indicado no item anterior; ou (ii) manifestem que não pretendem realizar a subscrição de novas Cotas para reenquadramento do Índice de Subordinação, a Administradora e a Gestora realizarão, em conjunto, a Amortização

Extraordinária de Cotas dentro dos procedimentos previstos neste Anexo.

Artigo 64. Caso os Cotistas Subordinados manifestem interesse na subscrição de novas Cotas para reenquadramento, os Cotistas Subordinados deverão subscrever e integralizar, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, a contar da data do recebimento da comunicação, tantas Cotas quantas sejam necessárias para restabelecer o Índice de Subordinação, devendo a Administradora, para tal finalidade, deliberar pela emissão das novas Cotas.

CAPÍTULO XI. AMORTIZAÇÃO, RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Artigo 65. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo e no respectivo Suplemento.

Artigo 66. Sem prejuízo do disposto acima, as Cotas serão objeto de Amortização desde que: (i) seja observada a Ordem de Alocação pela Gestora; (ii) não esteja em curso qualquer Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação Antecipada; (iii) seja observado a Ordem de Subordinação e os Índices de Subordinação; e (iv) existam Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis suficientes.

Parágrafo 1º A Amortização e/ou o resgate de Cotas Subordinadas poderá ser realizado com a entrega em Ativos somente caso os Índices de Subordinação Senior e Mezanino, conforme aplicavel, não sejam comprometidos e exclusivamente:

(a) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
(b) Por deliberação da Assembleia de Cotistas de que trata o artigo 126, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
(c) Pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II, sendo que no caso das Cotas Subordinadas, o direito de resgate somente poderá ocorrer caso os Índices de Subordinação Senior e Mezanino não sejam comprometidos.

Artigo 67. Não obstante as regras acima, destaca-se que no caso de desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe, as respectivas Cotas poderão ser resgatadas compulsoriamente para que os Índices de Subordinação Senior e Mezanino sejam efetivamentes reenquadrados. Caso a Classe não tenha recursos imediatamente disponíveis para o pagamento do resgate das Cotas em questão, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma gradual, na medida em que existam recursos disponíveis a Classe para o pagamento.

Artigo 68. As Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas, na proporção e conforme orientações da Gestora à Administradora, em até 100% (cem por cento) do valor que exceder o necessário para que o Índice de Subordinação Sênior Apurado corresponda a 133% (cento e trinta e três por cento) do Índice de Subordinação Sênior e, quando houver Cotas Subordinadas Mezanino em Circulação, o Índice de Subordinação Mezanino Apurado corresponda a 200% (duzentos por cento) do Índice de Subordinação Mezanino, com base nos valores apurados no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês, e sempre que (i) verificada disponibilidade de recursos na Classe pela Gestora, (ii) observada a Ordem de Alocação e os Índices de Subordinação; e (iii) existam Ativos Financeiros e/ou recursos disponíveis suficientes.

Artigo 69. As Cotas Subordinadas Juniores somente serão resgatadas integralmente após a Amortização e/ou o resgate integral de todas as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, ou no caso de liquidação da Classe.

Artigo 70. As Cotas Subordinadas Juniores poderão, a qualquer momento, ser amortizadas parcialmente, em qualquer valor, caso não haja Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Artigo 71. O evento de Amortização ocorrerá mediante solicitação da Gestora à Administradora, mediante prévia análise e validação da Gestora dos requisitos indicados neste Capítulo.

Parágrafo 1º A Gestora comunicará à Administradora com a antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis sobre Amortizações das Cotas.

Parágrafo 2º Cumprido os itens acima, o pagamento da Amortização ocorrerá após solicitação da Gestora à Administradora, independentemente de aprovação em Assembleia de Cotistas

Artigo 72. Quando do pagamento de resgate total das Cotas, as Cotas objeto de resgate serão liquidadas.

Artigo 73. Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, ou última cota conhecida, por meio (i) do Fundos21; ou (ii) de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 74. Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que não seja um Dia Útil, tal pagamento será efetuado

no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

Artigo 75. No âmbito de processo de liquidação antecipada descrito abaixo neste Anexo, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

Artigo 76. Qualquer entrega de Direitos Creditórios, para fins de pagamento de Amortização e/ou resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, fora do âmbito da B3.

Artigo 77. A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XII. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 78. Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência ("**Ordem de Alocação**"):

(a) Pagamento dos encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;

(b) Constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos da Classe, a serem incorridos nos 3 (três) meses calendário imediatamente subsequentes;

(c) Pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes;

(d) Aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos;

(e) Pagamento de Amortização ou resgate de Cotas Seniores, se houver;

(f) Pagamento de Amortização ou resgate de Cotas Subordinadas Mezanino, se houver;

(g) Aquisição de Ativos Financeiros, conforme disposto neste Anexo; e

(h) Pagamento de Amortização ou resgate de Cotas Subordinadas Júnior, se houver.

Artigo 79. Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira da Classe, serão alocados na seguinte ordem:

(a) Pagamento dos Encargos da Classe, devidos nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável, ou provisionamento em caso tais Encargos ocorram em data futura;
(b) Pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas, observada a ordem de prioridade decorrente da subordinação entre as Subclasses.

CAPÍTULO XIII. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

Artigo 80. As Assembleia Especiais, considerando que o Fundo é constituído por uma única classe de cotas, acontecerão tão somente por intermédio de Assembleia de Cotistas, nos termos da parte geral deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 81. A Classe poderá ser liquidada com o resgate total das Cotas, bem como por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 82. São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: (a) da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou (b) concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe:

(a) Constatação de Patrimônio Líquido Negativo;
(b) Cessação da prestação dos serviços da Consultora Especializada para a Classe, a qualquer tempo e por qualquer motivo;
(c) Nulidade, invalidade, ineficácia ou inexigibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos, bem como questionamento administrativo, judicial ou extrajudicial capaz de afetar, no mínimo, 15% (quinze por cento) da Carteira, desde que não sanado em até 15 (quinze) dias ou prazo diverso aplicável; e
(d) Destituição da Gestora sem comprovação de Justa Causa, ou renúncia sem a adoção das providências necessárias de substituição no prazo aplicável.

Parágrafo 1º Caso os Cotistas deliberem pela manutenção do funcionamento do Fundo, surgirá o direito dos Cotistas Seniores dissidentes de exigir o resgate de suas Cotas, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º Caso a dissidência ocorra pelos Cotistas Mezanino ou Juniores, eventual direito de dissidência somente poderá ser exercido caso não haja comprometimento dos Índices de Subordinação da Classe, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Artigo 83. São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

(a) Caso a Classe mantenha Patrimônio Líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não for incorporada em outro fundo de investimento em direitos creditórios ou classe, nos termos e pelo período previsto na regulamentação aplicável;
(b) Deliberação pela Assembleia de Cotistas;
(c) Deliberação pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação deverá acarretar na liquidação antecipada da Classe;
(d) Renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 4º Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 5º Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Artigo 84. No caso de liquidação antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 85. Quando a Classe estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

(a) Observância dos prazos de que trata o inciso I do caput do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, entre a data do pedido de resgate de Cotas, a data de conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate;
(b) Método de conversão de Cotas de que trata o inciso II do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
(c) Vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas;
(d) Compatibilidade da Carteira com os prazos de que trata o inciso I do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, para pagamento dos pedidos de resgate; e
(e) Limites relacionados à composição e diversificação da Carteira;
(f) Observância dos Índices de Subordinação.

Parágrafo Único A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 86. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de resgate, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate total de Cotas.

Parágrafo Único É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XV. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 87. A Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM n 175.

Artigo 88. Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá:

(a) Imediatamente, em relação à Classe de Cotas:
- **(i)** Fechar a Classe para resgates, nos termos da regulamentação;
- **(ii)** Não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;
- **(iii)** Realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
- **(iv)** Realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável; e
- **(v)** Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

(b) Em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe de Cotas:
- **(i)** Elaborar um Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:

(i.i) Análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(i.ii) Balancete; e

(i.iii) Proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.

(ii) Convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

Parágrafo 1º Caso após a adoção das medidas previstas no item "a" acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no item "b" acima se torna facultativa.

Parágrafo 2º Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.

Parágrafo 4º Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(a) Cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as

obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Cotas;

(b) Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

(c) Liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(d) Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo 5º Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 6º A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Cotistas mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 7º Adicionalmente ao acima, cumpre destacar que na Assembleia de Cotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 89. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 90. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

(a) Divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e

(b) Efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo 1º Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XVI. LASTRO E OUTROS PARÂMETROS

Artigo 91. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, a verificação pela Gestora será efetuada de forma individualizada.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultora Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

* * *

APÊNDICE A

SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 65.562.163/0001-03

Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o seu respectivo Regulamento e Anexo da Classe Única do Precato VI Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas da Subclasse Sênior. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice A têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

Das características Gerais das Cotas da Subclasse Sênior

Artigo 1º. As Cotas Seniores têm as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares, observado o disposto no Anexo:

(a) têm prioridade para efeitos de pagamentos de amortizações e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas;

(b) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo,

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Anexo e no Suplemento;

(d) os direitos dos titulares das Cotas Seniores são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, excetuando-se os prazos e valores para Amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries no respectivo Suplemento; e

(e) possuem como meta de rentabilidade o Benchmark Sênior, determinado no respectivo Suplemento.

Parágrafo Único. Cada um Benchmark Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada para as Cotas Seniores da respectiva Série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares das Cotas Seniores. Portanto, os titulares das Cotas Seniores somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

* * *

SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SÊNIOR DO PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 65.562.163/0001-03

OFERTA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 ("OFERTA")

Suplemento de Emissão do **PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.929.994/0001-26, referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

a) Características da Cota Classe [●]:[●].

b) Data de Emissão: [●].

c) Quantidade Mínima de Cotas: [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.

d) Valor Mínimo Total das Cotas: R$ [●] ([●]).

e) Quantidade Máxima de Cotas: Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.

f) Valor Máximo Total das Cotas: R$ [●] ([●]).

g) Valor Nominal Unitário das Cotas: R$ [●] ([●]) cada Cota.

h) Valor total da Emissão: R$ [●] ([●]).

i) Distribuição de Cotas: A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por **[●]**, instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] ("Distribuidor").

j) Forma de Integralização das Cotas: [●].

k) Prazo de Integralização: As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.

l) Data de Encerramento: A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.

m) Preço de Integralização: R$ [●] ([●]).

n) Público-Alvo: Investidores Qualificado, nos termos da Resolução CVM 30.

o) Resgate: [●]

p) Negociação das Cotas: De acordo com o disposto no Regulamento.

q) Benchmark Sênior: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

_____

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora do Fundo

APÊNDICE B

SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO DA CLASSE ÚNICA PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ/MF nº 65.562.163/0001-03

Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o seu respectivo Regulamento e Anexo da Classe Única do Precato VI Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice B têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

Das características Gerais das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino

Artigo 1º. As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares, observado o disposto no Anexo:

(a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;

(b) têm prioridade de Amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Juniores;

(c) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo,

(d) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Anexo e no Suplemento;

(e) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino contra o Patrimônio Líquido são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino, excetuando-se os prazos e valores para Amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries no respectivo Suplemento; e

(f) possuem como meta de rentabilidade o Benchmark Mezanino, determinado no respectivo Suplemento.

Parágrafo Único. Cada Benchmark Mezanino tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada para as Cotas Subordinadas Mezanino da respectiva Série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de

rentabilidade aos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino. Portanto, os titulares das Cotas Subordinadas Mezanino somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO DO PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 65.562.163/0001-03

OFERTA [●], NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 ("OFERTA")

Suplemento de Emissão do **PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº, referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

a) Características da Cota Classe [●]:[●].

b) Data de Emissão: [●].

c) Quantidade Mínima de Cotas: [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.

d) Valor Mínimo Total das Cotas: R$ [●] ([●]).

e) Quantidade Máxima de Cotas: Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.

f) Valor Máximo Total das Cotas: R$ [●] ([●]).

g) Valor Nominal Unitário das Cotas: R$ [●] ([●]) cada Cota.

h) Valor total da Emissão: R$ [●] ([●]).

i) Distribuição de Cotas: A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por **[●]**, instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] ("Distribuidor").

j) Forma de Integralização das Cotas: [●].

k) Prazo de Integralização: As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.

l) Data de Encerramento: A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.

m) Preço de Integralização: R$ [●] ([●]).

n) Público-Alvo: Investidores Qualificados, nos termos da Resolução CVM 30.

o) Resgate: [●]

p) Negociação das Cotas: De acordo com o disposto no Regulamento.

q) Benchmark Mezanino: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

_____

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Administradora do Fundo

APÊNDICE C

SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA CLASSE ÚNICA PRECATO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 65.562.163/0001-03

Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o seu respectivo Regulamento e Anexo da Classe Única do Precato VI Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada e tem por objetivo disciplinar o funcionamento das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice C têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.

Das características Gerais das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior

Artigo 1º. As Cotas Subordinadas Juniores serão objeto de colocação privada e possuem as seguintes características e vantagens, atribuindo os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares, observado o disposto no Anexo:

(a) serão subordinadas às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;

(b) poderão ser excepcionalmente resgatadas ou amortizadas antes das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, desde que os Índices de Subordinação não sejam comprometidos e desde cumpridos os requisitos descritos no Anexo;

(c) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Junior caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo,

(d) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Anexo; e

(e) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Juniores contra o Patrimônio Líquido são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Juniores.

* * *

APÊNDICE DE FATORES DE RISCOS

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco descritos no abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

(a) Riscos de Mercado

Efeitos da Política Econômica do Governo Federal – A Classe, seus ativos, as Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, o setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos integrantes da carteira, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

(b) Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado

Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, consequentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

(c) Possibilidade de Alteração na Forma de Pagamento dos Precatórios

A forma de pagamento dos precatórios federais é disciplinada pelo artigo 100 da Constituição Federal e por legislação infraconstitucional, ambos sujeitos a alterações pelo Poder Legislativo e pelo Poder Constituinte Derivado. Tal como ocorreu com a promulgação das Emendas Constitucionais n° 30, 62, 94, 99, 113 e 114, que alteraram sucessivamente as condições de pagamento de precatórios, não há garantia de que não seja promulgada nova emenda à Constituição Federal ou nova lei federal alterando tais condições. Qualquer alteração das regras de pagamento dos precatórios — incluindo modificações nos critérios de prioridade, nos prazos de pagamento, nos índices de atualização monetária, nas regras de compensação com débitos fiscais ou na ordem de preferência entre credores — poderá afetar negativamente a situação de liquidez e o desempenho da Classe, bem como a rentabilidade e os cronogramas de pagamento das Cotas.

(d) Alterações Posteriores do Valor dos Direitos Creditórios

A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor total ou parcial reste controverso ou sujeito a revisão judicial posterior à aquisição. O valor dos precatórios federais adquiridos pela Classe poderá ser alterado por decisão judicial que reconheça erro material nos cálculos, que determine a revisão das premissas adotadas na liquidação da sentença originária, ou que determine a retenção de parcelas pelo ente devedor em virtude de compensação com débitos do cedente perante a Fazenda Nacional. Adicionalmente, o pagamento poderá ser sobrestado por conduta do autor original da ação ou do titular original do precatório, independentemente da cessão realizada à Classe. Eventuais alterações no valor dos precatórios adquiridos pela Classe, bem como quaisquer retenções ou compensações determinadas pelo ente devedor, poderão modificar o fluxo de pagamentos esperado e, assim, afetar negativamente a situação de liquidez e o desempenho da Classe, bem como a rentabilidade e os cronogramas de pagamento das Cotas.

(e) Descasamento entre Benchmark e taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros.

A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros atrelados a taxas

prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o Benchmark Sênior e/ou Benchmark Mezanino de uma ou mais Séries de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino. Caso as taxas que compõem o Benchmark Sênior e/ou Benchmark Mezanino se elevem substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Nominal Unitário das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino seja atualizado conforme os respectivos Benchmarks, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.

(f) Riscos Externos

A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária.

(g) Risco de Liquidez – Classe Fechada e Mercado Secundário

A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas nos termos e condições previstos neste Regulamento, neste Anexo e no Suplemento, ou em virtude da liquidação da Classe. Assim, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Cedente ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista. Além disso, as Cotas que não são objeto de distribuição pública ou que são objeto de registro automático estão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160.

(h) Liquidação Antecipada.

As Cotas poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da antecipada da Classe, conforme indicados neste Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

(i) Risco de Liquidação das Cotas da Classe com a dação em pagamento de Direitos Creditórios

Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas Seniores poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

(j) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento da Classe possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ourendimento dos Ativos da Carteira da Classe e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora da Classe ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

(k) Risco de Desenquadramento para Fins Tributários

Para enquadramento no "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a Seção III da Lei 14.754, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (a) a Classe deve ser classificada como Entidade de Investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e do artigo 2º da Resolução CMN 5.111, e (b) a Classe deve investir em ativos de acordo com os critérios de composição da carteira previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e no artigo 4º da Resolução CMN 5.111. O não atendimento destes requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário e sujeitar os Cotistas ao Regime de Fundos Sujeitos à Tributação Periódica ("come-cotas") de que trata a Seções II ou IV da Lei 14.754.

(l) Riscos Relacionados a Mudanças Tributárias

Em 11 de junho de 2025, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.303 ("**MP 1303**"), que trata de alterações relevantes na tributação de aplicações financeiras no Brasil, inclusive no que se refere ao regime fiscal aplicável aos fundos de investimento para investidores residentes e não residentes no Brasil. A MP 1303 tem previsão de entrada em vigor em 1º de janeiro de 2026, mas ainda está sujeita à avaliação do Congresso Nacional, que pode introduzir modificações em seu conteúdo ou rejeitá-la integralmente. Além da MP 1303, outras alterações legislativas, regulamentares ou administrativas podem vir a ser propostas ou implementadas no futuro e impactar adversamente o regime tributário aplicável ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas. Tais alterações podem resultar em aumento da carga tributária, mudança no momento da tributação ou em outras condições fiscais menos favoráveis, com efeitos negativos sobre os rendimentos distribuídos e o valor das cotas. Recomenda-se que os Cotistas acompanhem a tramitação da MP 1303 e

permaneçam atentos a possíveis mudanças no ambiente legal e regulatório que possam afetar o tratamento tributário aplicável ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas.

(m) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de uma Classe e/ou fundo de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pela Classe.

(n) Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

(o) Risco de Crédito

A liquidação dos Direitos Creditórios depende do efetivo pagamento dos valores devidos pela União Federal, reajustados e acrescidos dos juros previstos na legislação e na decisão judicial originária. Embora o ente devedor seja a União Federal — cuja capacidade de pagamento é distinta da de um devedor privado —, não há garantia de que os pagamentos serão realizados nos prazos e nos valores previstos. Entre os eventos que podem comprometer o pagamento regular dos precatórios federais destacam-se: (a) o ingresso pelo ente devedor com medida judicial visando à suspensão do pagamento, sob alegação de erro material nos cálculos homologados ou de que as premissas adotadas na liquidação contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado; (b) o contingenciamento orçamentário ou a insuficiência de dotação no orçamento da União para pagamento dos precatórios no exercício previsto; (c) a compensação, pelo ente devedor, de valores devidos ao titular do precatório com débitos deste perante a Fazenda Nacional, nos termos da legislação aplicável; e (d) alterações nas regras constitucionais ou legais aplicáveis ao regime de pagamento de precatórios federais. O não pagamento ou o pagamento em valor ou prazo distintos dos previstos poderá afetar negativamente o desempenho da Classe e sua capacidade de realizar os pagamentos devidos aos Cotistas nos cronogramas previstos.

(p) Ausência de Garantias de Rentabilidade

As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, da Classe Garantidor de Crédito – FGC. A Classe, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(q) Risco de Concentração nas Cedentes

A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação da Classe terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(r) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de atraso, suspensão ou pagamento em valor inferior ao devido por parte do ente devedor, a Classe poderá adotar medidas judiciais para preservação e cobrança dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas medidas atingirão os resultados almejados, ou que a recuperação integral dos valores ocorrerá nos prazos necessários para cumprimento dos cronogramas de pagamento das Cotas.

(s) Risco de Propositura de Ação Rescisória

A Classe poderá adquirir precatórios decorrentes de ações originárias julgadas há menos de 2 (dois) anos do trânsito em julgado, de modo que ainda não tenha decorrido o prazo decadencial para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado em virtude de vícios de validade da decisão, sendo admissível quando, entre outras hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil: (a) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (b) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (c) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes para fraudar a lei; (d) a decisão ofender a coisa julgada; (e) a decisão violar manifestamente norma jurídica; (f) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou provada na própria ação rescisória; (g) depois da sentença, o autor obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou da qual não pôde fazer uso, capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável; e/ou (h) a decisão for fundada em erro de fato resultante de atos ou documentos da causa. A eventual procedência de ação rescisória, com a suspensão dos efeitos ou a rescisão da sentença que ensejou a expedição do precatório adquirido pela Classe, poderá modificar ou eliminar o fluxo de pagamentos esperado e, assim, afetar negativamente o

desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas.

(t) Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM nº 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.

(u) Risco Decorrente da Ausência de Políticas de Concessão de Crédito e de Cobrança Previamente Definidas no Regulamento

Em razão da possibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes de diversos segmentos e, consequentemente, da decorrente possibilidade de uma multiplicidade de devedores, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe podem ter sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e, por esta razão, não se estabeleceu neste Regulamento uma política de concessão de crédito prévia e uniformemente definida, já que os Direitos Creditórios podem ser originados de políticas de concessão de crédito distintas decorrentes das práticas de cada Cedente. Além disso, em razão do processo de originação dos Direitos Creditórios decorrer das práticas de cada Cedente, a Classe poderá adotar diferentes estratégias e procedimentos de cobrança em virtude do perfil de cada operação.

(v) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

A Classe poderá ser antecipadamente liquidada conforme o disposto neste Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(w) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(x) Risco de Coinvestimento

O Fundo poderá coinvestir com outras Classe e/ou fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas da Administradora e/ou da Gestora, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Direitos Creditórios. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.

(y) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas

A Classe poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive em relação a potenciais conflitos de interesses e seus formatos de tratamento, coinvestir nos Direitos Creditórios com Cotistas e/ou outras Classes e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pela Administradora e/ou da Gestora. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de coinvestimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo em vista as características particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.

(z) Risco de Descontinuidade

Liquidação da Classe – A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do presente Regulamento, inclusive. Ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Neste caso, (a) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

(aa) Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios

A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis a Classe nos termos do Regulamento.

(bb) Risco de Fungibilidade – Precatórios de Juizados Especiais Federais

O pagamento de precatórios federais é realizado por meio de conta judicial, permanecendo os montantes depositados pelo ente devedor à disposição do titular do precatório — original ou cessionário — ou de seu advogado devidamente constituído nos autos. No caso específico de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs) cujos processos de origem sejam julgados por Juizados Especiais Federais, a Classe, por ser parte ilegítima para figurar no polo ativo de tais demandas nos termos da legislação aplicável, poderá deixar de comunicar a cessão dos Direitos Creditórios ao juízo de origem e ao ente devedor, visando evitar redistribuição do processo ou sua extinção. Nessa hipótese, o cedente continuará constando formalmente como titular do precatório nos autos, cabendo aos advogados indicados pela Classe — constituídos pelo próprio cedente — promover o levantamento dos valores depositados na conta judicial. A liquidação dos Direitos Creditórios deverá ser efetivada, primeiramente, por meio do crédito dos recursos em conta escrow instituída pelo advogado indicado pela Classe junto a instituição financeira autorizada, para liberação à Conta da Classe ato contínuo. Não se pode afastar, contudo, os seguintes riscos: (a) existência de débitos fiscais, restrições ou bloqueios vigentes contra o advogado constituído, que poderão afetar sua capacidade de receber e transferir integralmente os recursos à Classe; (b) descumprimento, pelo advogado, de sua obrigação contratual de receber os pagamentos exclusivamente na conta escrow designada, hipótese em que a Classe não disporá de meios para controlar a movimentação do numerário recebido em conta diversa; e (c) conduta fraudulenta dos cedentes que, a despeito da cessão realizada, busquem o recebimento dos valores depositados nas contas judiciais, diretamente ou por meio de advogados por eles constituídos, em violação ao Contrato de Cessão. A materialização de qualquer dos riscos descritos neste item, ou a ocorrência de falhas no sistema de transferência de valores entre instituições financeiras, poderá resultar em perda patrimonial para a Classe e para os Cotistas.

(cc) Outros

Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios – A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais

eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, na hipótese de liquidação da Classe ou falência das respectivas Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

Vícios Questionáveis – A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Deterioração dos Direitos Creditórios - Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas.